

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº de 2019 (da Sr.^a Flávia Moraes)

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir o exercício do direito à reserva de duas vagas gratuitas para os idosos em veículos do sistema de transporte interestadual, independentemente de seu tipo.

Art. 2º O inciso I do art. 40 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

*I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo, **independentemente de seu tipo ou classe**, para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;*

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso, promulgado há mais de quinze anos representou um avanço legislativo necessário ao aprimoramento das garantias e direitos individuais em nosso país. Os mais experientes cidadãos brasileiros passaram a ter insculpido em nossos normativos legais a expressão de seus direitos.

Entretanto, entre a letra da Lei e a vida cotidiana, muitas vezes temos uma distância intransponível. E por mais claro que seja um texto legal, sempre será possível buscar formas de limitar direitos. Por isso, mesmo textos recentes, como o referido Estatuto, permitem aperfeiçoamentos que o esclareçam ou que deixem ainda mais claras as intenções do legislador.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendo ser esse o caso inciso I, art. 40, do Estatuto do Idoso. Apesar da reserva de duas vagas por veículo para idosos com renda inferior a dois salários-mínimos já estar assegurada, diversas companhias de ônibus limitam o acesso a esse direito, alegando que apenas os ônibus convencionais deveriam ser disponibilizados. De fato, a Resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres n.º 1.692, de 24 de outubro de 2006, em seu art. 2º, limita o direito estabelecido em lei a apenas os ônibus de tipo convencional, em claro desacordo com a lei, que não estabelece nenhum tipo de limitação. Pelo contrário, ao registrar que as vagas estão asseguradas “por veículo”, claramente se entende que o normativo alcança todo tipo de veículo.

Nesse sentido, apresento esta proposição para deixar ainda mais fortemente declarado no texto legal que o direito não pode ser limitado por barreiras interpretativas.

Tenho certeza que os nobres pares terão sensibilidade para endereçar adequadamente a questão, apoiando-a e contribuindo para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, de de 2019.

Flávia Moraes
Deputado Federal – PDT/GO